



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.275-C, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 102/2014

Ofício nº 1485/2015 – SF

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer reserva de vagas em estacionamentos públicos para mulheres a partir do sexto mês de gestação e até 30 (trinta) dias após o parto; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 4986/16, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 4548/16, 5034/16, e 5941/16, apensados (relator: DEP. ALBERTO FILHO); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do de nº 4986/16, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 4548/16, 5034/16, e 5941/16, apensados (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 4986/16, apensado; do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e pela rejeição dos de nºs 4548/16, 5034/16 e 5941/16, apensados (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4548/16, 4986/16, 5034/16 e 5941/16

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem:

- I – pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção;
- II – mulheres a partir do sexto mês de gestação e até 30 (trinta) dias após o parto.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser reservadas em número equivalente a 4% (quatro por cento) do total, garantidas, no mínimo, 2 (duas) vagas, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 8 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa; [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo; [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

VII - [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

VIII - [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

IX - [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

X - [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto

tecnicamente possível. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.982, de 16/7/2009](#))

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 10-A. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de

barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho,

à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

PROJETO DE LEI N.º 4.548, DE 2016

(Do Sr. Marcondes Gadelha)

Altera o disposto no art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para dispor sobre a reserva de vagas em estacionamentos para gestantes e lactantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3275/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem:

I – pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade;

II – gestantes, após o terceiro mês do período gestacional e lactantes, até o sexto mês, desde que devidamente identificados.

Parágrafo único. As vagas a que se refere este artigo devem equivaler a 4% (quatro por cento) do total, sendo 2% (dois por cento) à pessoa com deficiência e 2% (dois por cento) às gestantes e lactantes, garantidas, no mínimo, 1 (uma) vaga à pessoa com deficiência e 1 (uma) vaga às gestantes e lactantes, devidamente sinalizadas e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O princípio constitucional da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial.

Todavia, nem todos são iguais no plano material. E ocorre justamente aqui a dissociação entre isonomia e igualdade. Poderíamos dizer, utilizando brocardo aristotélico, que isonomia não é apenas garantir a igualdade formal, perante a lei, mas “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades”.

Assim, em que pese a proibição da desigualdade perante a lei, é completamente possível (e por vezes imperiosa) a desigualdade ou discriminação na lei, a fim de corrigir legalmente disparidades fáticas, para que se efetive o princípio da dignidade da pessoa humana através da isonomia.

É o caso do presente projeto de lei, que objetiva garantir a reserva de um percentual de 2% (dois por cento) das vagas de estacionamento abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas às gestantes, após o terceiro mês do período gestacional e lactantes, até o sexto mês.

É indubitável que as gestantes detêm uma mobilidade reduzida, sobretudo, após os três primeiros meses do período gestacional. O ganho de peso e o crescimento do ventre materno geram grande sobrecarga na coluna vertebral e no sistema cardiorrespiratório, gerando desconforto e cansaço.

Ademais, as lactantes também necessitam deste benefício, tendo em vista evidente necessidade de amamentação dos lactentes.

Ressalte-se que o presente projeto vai ao encontro da legislação vigente a respeito da acessibilidade prioritária às gestantes e lactantes como: nos transportes coletivos, caixa de bancos e caixa de supermercados. Porém, quando o assunto é estacionamento, as gestantes e lactantes, apesar de estarem em uma situação de desigualdade, com a mobilidade circunstancialmente reduzida, não têm preferência garantida por lei.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto, em benefício das mães brasileiras.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2016.

Deputado Marcondes Gadelha
PSC – PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

.....

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III
DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.986, DE 2016
(Do Sr. Toninho Pinheiro)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de acessibilidade, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-4548/2016.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de até um ano e meio de idade.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que implique em comprometimento de mobilidade, gestantes e pessoas adultas acompanhadas de criança de até um ano e meio de idade.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga por beneficiário, devidamente sinalizada e com especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso I do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, considera-se acessibilidade como “a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações e transportes, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Desse modo, o apoio de vagas de estacionamento bem localizadas torna-se imprescindível para efetivar a condição de alcance almejado.

Por outro lado, pode-se inferir que a gravidez implica em mobilidade reduzida, seja pelo comprometimento da autonomia da mulher nas primeiras semanas, com as crises de enjoos da futura mamãe, seja pelo crescimento gradual da barriga, que vai diminuindo o desempenho motor da gestante.

A vulnerabilidade da mãe estende-se ao período inicial da primeira infância, pelo que a mulher precisa da continuidade do apoio, na forma de vagas especiais de estacionamento. Além dela, resolvemos estender o benefício a todo adulto cuidador, independentemente de sexo, de crianças na faixa etária de até um ano e meio de idade. Afinal, pais, tios e avós também podem cuidar de filhos, sobrinhos e netos pequenos, atividade que os deixa tão vulneráveis quanto mães, tias e avós.

Trata-se de regramento de baixo custo e fácil aplicação, embora de eficácia e alcance social inquestionável, e que traduz a maturidade de uma sociedade, ao garantir os direitos aqui propostos às gestantes e aos acompanhantes de criancinhas.

Pensando na operacionalização do projeto, propomos o período de vacância de quatro meses para a entrada em vigor da lei que dele vier a se originar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado TONINHO PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **CAPÍTULO II** **DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO**

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III **DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO**

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de

modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.034, DE 2016 (Do Sr. João Derly)

Altera a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de até 2 (dois) anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3275/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo de até 2 (dois) anos de idade.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, bem como em áreas de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de até 2 (dois) anos de idade.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) e a 3% do total, respectivamente para as pessoas com deficiência e para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo de até 2 (dois) anos de idade, garantida, no mínimo, uma vaga por categoria beneficiada, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os beneficiários deste projeto de lei enquadram-se na definição de pessoa com mobilidade reduzida, vide o inciso IV do art. 2º da Lei de Mobilidade, cuja redação, alterada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, está transcrita a seguir:

“Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

.....

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

.....”

Em muitas cidades e no Distrito Federal, verifica-se a concessão da reserva de vagas de estacionamento em locais privilegiados, situados próximos aos acessos de circulação de pedestres, nos edifícios públicos ou privados de uso público, para as pessoas com dificuldade temporária de locomoção, caso das gestantes e das pessoas acompanhadas por crianças de colo de até dois anos de idade.

Se aprovada, a lei federal originada desta proposta estaria tão somente consagrando, em nível nacional, benefícios aos segmentos aqui aludidos, os quais se mostram vulneráveis pela incapacidade de se movimentarem com rapidez. Conforme o tempo de gravidez, a gestante vai ficando mais pesada e com menor flexibilidade. Desvencilhar uma criança da cadeira de retenção, tomá-la nos braços e

sair carregando-a junto a acessórios infantis forja situações afeitas à vulnerabilidade.

As fragilidades apontadas podem ser compensadas pelas vagas de estacionamento reservadas na vizinhança das entradas mais movimentadas das edificações, nas quais se pode exercer maior controle social, evitando-se possíveis abusos contra tais pessoas, a exemplo de furtos ou mesmo roubos, ensejando ainda a ajuda circunstancial de transeuntes, em caso de necessidade.

Propomos preservar o percentual legal vigente de dois por cento do total das vagas de estacionamento, dedicado às pessoas com deficiência física, aditando outro percentual de três por cento desse total para as gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo de até dois anos de idade. Esse percentual é mais elevado tendo em vista o contingente beneficiado também ser maior.

Diante do elevado significado e alcance social da medida, contamos com o poio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO
.....

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas

técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações,

transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da

mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

.....

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o *caput* deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.941, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças pequenas nos estacionamentos públicos ou privados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4986/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de

2000, que estabelece, entre outras providências, normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a reserva de vagas, nos estacionamentos públicos ou privados, para veículos conduzidos por gestantes e pais ou responsáveis com crianças de idade inferior a 2 (dois) anos, mediante a devida identificação do veículo.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos ou privados, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos:

I – que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção;

II – conduzidos ou que transportem gestantes

III – conduzidos por pais ou responsáveis acompanhados de crianças com idade inferior a 2 (dois) anos.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deverão ser em número equivalente a 5% (cinco por cento) do total, garantidas, no mínimo, duas vagas, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas referidas no *caput* está condicionada à identificação do veículo mediante credencial a ser fornecida pelo órgão de trânsito local, nos termos de regulamentação.

§ 3º A credencial expedida nos termos do inciso II do *caput* terá validade de até a data prevista para o parto.

§ 4º A credencial expedida nos termos do inciso III do *caput* terá validade até a data em que a criança completar 2 (dois) anos de idade. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece, entre outras providências, normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, representou um momento importante para a garantia da acessibilidade dessas pessoas. Nos termos do art. 7º dessa norma, fica assegurada a reserva de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos.

A reserva de vagas de estacionamento foi assegurada também às pessoas com idade superior a 60 anos, segundo o disposto no art. 41 da Lei nº

10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso). O referido artigo determina que as vagas reservadas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, baseando-se, provavelmente, no fato de os idosos, via de regra, apresentarem algum tipo de dificuldade para caminharem longas distâncias.

Entendemos, no entanto, que a regra pode ser ainda aperfeiçoada, uma vez que existem dois segmentos esquecidos quando do estabelecimento da regra de reserva de vagas de estacionamento. É o caso das gestantes e dos pais ou responsáveis que estejam acompanhados de crianças de idade inferior a dois anos.

É incontestável que as gestantes vivenciam limitações em sua capacidade de locomoção. O aumento do peso, que resulta, muitas vezes, em pés e pernas inchados, é apenas um dos muitos incômodos que comprometem a mobilidade das grávidas. No início da gestação os cuidados devem ser redobrados devido ao alto índice de aborto. Por sua vez, pais ou responsáveis acompanhados de crianças de idade inferior a dois anos também têm dificuldade para empreender longas caminhadas, visto que, no mais das vezes, crianças pequenas precisam ser levadas no colo, ou em carrinhos, demandando maior espaço da vaga para a segurança física dos envolvidos, além da necessidade de acessibilidade como rampas próximas a vaga.

Este projeto de lei busca, portanto, aprimorar a norma de acessibilidade vigente, amparando essas duas situações em que as pessoas estão com sua capacidade de locomoção temporariamente reduzida. Na certeza de que a medida é justa, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

.....

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III
DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

.....

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013*](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico, o Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, de autoria do Senador Lobão Filho, que altera o art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei de Acessibilidade, para estender a reserva de vagas de estacionamento asseguradas às pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção, às gestantes a partir do sexto mês de gravidez e até trinta dias após o parto. O PL eleva o percentual de reserva de 2% para 4% do total, como também a oferta mínima, de uma para duas vagas, as quais devem estar devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado.

A esse PL principal foram apensadas as seguintes propostas:

- PL nº 4.548, de 2016, do Deputado Marcondes Gadelha, que altera o art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, para reservar e identificar 4% do total de vagas de estacionamento, sendo 2% para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade e 2% para gestantes, após o terceiro mês de gravidez, e lactantes, até o sexto mês. O PL prevê, pelo menos, uma vaga, por tipo de beneficiário, dentro do padrão de sinalização, desenho e traçado;

- PL nº 4.986, de 2016, do Deputado Toninho Pinheiro, que altera o art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, para reservar vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e comprometimento de mobilidade e para gestantes e adultos acompanhados de crianças de até um ano e meio de idade. O percentual de vagas é de 3% do total com, no mínimo, uma vaga dentro dos padrões legais;

- PL nº 5.941, de 2016, do Deputado Carlos Bezerra, que altera o art. 7º da Lei de Acessibilidade, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento nela prevista, contemplando as pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, para estender o benefício aos veículos conduzidos ou que transportem gestantes e para os veículos conduzidos por pais ou responsáveis acompanhados de crianças com idade inferior a dois anos. O PL propõe a reserva de 5% do total de vagas existentes, das quais, no mínimo, duas devem conferir com os padrões legais de desenho e traçado; e

- PL nº 5.034, de 2016, do Deputado João Derly, que altera o art. 7º da Lei de Acessibilidade, para contemplar os veículos das gestantes e pessoas

acompanhadas de crianças de até dois anos de idade, com a reserva de 3% do total das vagas de estacionamento, sendo, pelo menos, uma vaga nos padrões legais de desenho e traçado. Para as pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, ficam preservados os 2% do total de vagas e, no mínimo, uma vaga dentro dos padrões legais de desenho e traçado.

As propostas foram distribuídas à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Seguridade Social e Família, da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deverá emitir relatório de cunho terminativo, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram entregues emendas aos projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A reserva de vagas em estacionamentos públicos ou particulares, de uso público, para pessoas cuja deficiência implique em dificuldade de locomoção e idosos, acha-se assegurada em normas legais específicas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, as cinco propostas em análise pretendem estender tal reserva a gestantes, abrangendo todo o período ou partes da gravidez, puerpério referente a trinta dias pós-parto, lactantes até seis meses e pessoas acompanhando crianças de até dois anos de idade.

Ao examinar as matérias, tomei por base o critério de comprometimento de mobilidade adotado na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ou Lei de Acessibilidade, alcançado pela gestante a partir do sexto de mês de gravidez e mantido no período de até trinta dias pós-parto, sobretudo para as mães submetidas à intervenção cirúrgica da cesariana. Tais beneficiárias constam do PL nº 3.275, de 2015, que por se originar do Senado Federal, encabeça a lista dos cinco projetos mencionados.

Por sua vez, embora sem problemas individuais de locomoção, os adultos acompanhando crianças de colo mostram-se suscetíveis a abordagens perigosas, quando da retirada da criança do carro e objetos afins, como sacola e bebê conforto. Optei pela proposta do Deputado Toninho Pinheiro, que limita a idade dessas crianças a até um ano e meio, por considerá-la apropriada. Preferi também a

referência a adulto, por abranger qualquer acompanhante, sejam pais ou responsáveis, avôs e babás, entre outros, sem necessidade de identificação, difícil e morosa para a fiscalização.

Quanto ao percentual mínimo de vagas reservadas, decide-me pela proposta do Senado Federal, que dobra de dois para quatro por cento esse percentual em relação ao total de cada estacionamento, mas com a ressalva de dividi-lo ao meio, mantendo a destinação mínima legal vigente, de dois por cento, para as pessoas com deficiência, e destinando as vagas remanescentes para os demais destinatários. Sobre o número mínimo de vagas sinalizadas e com desenho de acordo com as normas técnicas, proponho uma vaga para cada segmento contemplado, para que as mulheres gestantes ou em puerpério não sejam preteridas por adultos com crianças.

Em comum, todos os projetos deixaram de compatibilizar os benefícios propostos com as exigências para seu cumprimento, as quais se acham expressas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, aspecto a ser objeto da devida correção.

Diante do exposto, meu voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 4.548, de 2016; do PL nº 5.941, de 2016 e do PL nº 5.034, de 2016, e pela APROVAÇÃO do PL nº 3.275, de 2015; e do PL nº 4.986, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2017.

Deputado **ALBERTO FILHO**

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2015
(E ao PL nº 4.986/2016)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para reservar vagas em estacionamentos para gestantes, mulheres no puerpério e adultos com crianças até um ano e meio de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e

a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a reserva de vagas em estacionamento público ou particular de uso público, para gestantes a partir do terceiro mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias, espaços públicos ou em espaços privados de uso público deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção, gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser em número equivalente a quatro por cento do total, com a seguinte distribuição:

I – dois por cento para veículos que transportem pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção;

II – dois por cento para veículos que transportem gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

§ 2º Fica garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes para os veículos que transportem cada um dos segmentos contemplados: pessoas com deficiência; gestantes a partir do sexto mês de gravidez; mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto; e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade. .

Art. 3º O inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. Art. 181. Estacionar o veículo:

.....

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, mulheres no puerpério e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade, sem credencial que comprove tais condições:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2017.

Deputado **ALBERTO FILHO**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Designado por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano para relatar o projeto em epígrafe e seus apensos, apresentamos o respectivo parecer na reunião do dia 27 de setembro de 2017.

Na apreciação do Substitutivo oferecido, o Deputado Alex Manente apresentou a sugestão, aceita pelos demais Parlamentares presentes, para reduzir de dois para um por cento o percentual de vagas reservadas nos estacionamentos públicos ou de uso público a veículos que transportem gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

Cumpre-nos complementar nosso voto, de modo a acatar a decisão dos nobres Pares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando a reserva generosa de vagas de estacionamento públicos ou privados de uso público para os segmentos das pessoas com deficiência de dois por cento do total, mais cinco por cento destinadas aos idosos, acatamos a decisão do Plenário desta CDU, fruto da reunião de 27 de setembro de 2017, favorável à redução de dois para um por cento do novo percentual dedicado às gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos com crianças de até um ano e meio de idade. A nova percentagem diminui a pressão pelas vagas de estacionamento, favorecendo a aplicação da medida.

O percentual de dois por cento encontra-se no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, que *“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”*. Para substituir o percentual vigente, a nova percentagem de um por cento deve modificar o inciso II do art. 7º da Lei referida, o qual se encontra no art. 2º do Substitutivo por mim apresentado.

Devido a inconsistência observada entre os arts. 1º e 2º do Substitutivo, mais precisamente no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, efetuamos a correção com a substituição da palavra “terceiro” pelo termo “sexto” no art. 1º, para nominar corretamente o tempo de gravidez, a partir do qual a gestante será beneficiada com vaga de estacionamento própria.

Desse modo, segue em anexo a nova versão do Substitutivo com as correções sublinhadas.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado ALBERTO FILHO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2015

E ao apensado, PL nº 4.986/2016

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para reservar vagas em estacionamentos para gestantes, mulheres no puerpério e adultos com crianças até um ano e meio de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a reserva de vagas em estacionamento público ou particular de uso público, para gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias, espaços públicos ou em espaços privados de uso

público deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção, gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

*§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, com a seguinte distribuição:*

I – dois por cento para veículos que transportem pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção;

II – um por cento para veículos que transportem gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

§ 2º Fica garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes para os veículos que transportem cada um dos segmentos contemplados: pessoas com deficiência; gestantes a partir do sexto mês de gravidez; mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto; e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade. (NR)

Art. 3º O inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. Art. 181. Estacionar o veículo:

.....

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, mulheres no puerpério e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade, sem credencial que comprove tais condições:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado ALBERTO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.275/2015 e o PL 4986/2016, apensado, e rejeitou o PL 4548/2016, o PL 5034/2016, e o PL 5941/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Filho, que apresentou complementação de voto, na forma do substitutivo anexo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Vieira - Presidente, Caetano e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Alex Manente, Dejorge Patrício, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Rodrigo de Castro, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer, Delegado Edson Moreira, Izaque Silva, Julio Lopes, Rôney Nemer e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2015 (E ao PL nº 4.986/2016)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para reservar vagas em estacionamentos para gestantes, mulheres no puerpério e adultos com crianças até um ano e meio de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a reserva de vagas em estacionamento público ou particular de uso público, para gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias, espaços públicos ou em espaços privados

de uso público deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção, gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

*§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, com a seguinte distribuição:*

I – dois por cento para veículos que transportem pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção;

II – um por cento para veículos que transportem gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

§ 2º Fica garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes para os veículos que transportem cada um dos segmentos contemplados: pessoas com deficiência; gestantes a partir do sexto mês de gravidez; mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto; e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade. (NR)

Art. 3º O inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. Art. 181. Estacionar o veículo:

.....
XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, mulheres no puerpério e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade, sem credencial que comprove tais condições:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **Givaldo Vieira**
Presidente

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2015.

(Apensados: PL nº 4.548/2016, PL nº 4.986/2016, PL nº 5.034/2016 e PL nº 5.941/2016)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer reserva de vagas em estacionamentos públicos para mulheres a partir do sexto mês de gestação e até 30 (trinta) dias após o parto.

Autor: SENADO FEDERAL - LOBÃO FILHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, oriundo do Senado Federal, cuida de modificar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), para estabelecer reserva de vagas em áreas de estacionamento localizadas em vias ou espaços públicos próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem mulheres a partir do sexto mês de gestação ou no puerpério até 30 (trinta) dias após o parto.

Com esse escopo, trata o referido projeto de lei de dobrar a quantidade de vagas reservadas em estacionamentos públicos já prevista em benefício de veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção no art. 7º da referida lei (que seria então alterada, em percentual mínimo, de dois para quatro por cento do total, respeitando-se o número absoluto mínimo de duas vagas reservadas em lugar de somente uma em cada área de estacionamento), além de dispor que essa reserva passaria a beneficiar não apenas pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, mas também mulheres a partir do sexto mês de gestação ou no puerpério até



30 (trinta) dias após o parto (o que implicaria que a utilização das vagas reservadas passará a ocorrer de forma compartilhada por veículos que transportem pessoas de ambos os referidos grupos de pessoas beneficiárias).

Prevê-se ainda, no bojo do mencionado projeto de lei, que a lei almejada entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família), de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (a esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada, para o fim de tramitação conjunta nesta Casa com o mencionado Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, a apensação dos Projetos de Lei números 4.548, 4.986, 5.034 e 5.941, todos de 2016.

O Projeto de Lei nº 4.548, de 2016, de iniciativa do Deputado Marcondes Gadelha, apresenta conteúdo semelhante ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, porém deste se distingue essencialmente por estipular que:

- a) a reserva de vagas desenhada se dará em todas as áreas de estacionamento abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo ou em vias públicas;
- b) dobrar-se-á o percentual e o número mínimos de vagas reservadas em cada área de estacionamento previstos no art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000 (aumentando-se de dois para quatro por cento do total e de uma para duas vagas a quantidade absoluta mínima), sendo que cada metade da reserva disso decorrente deverá ser destinada para beneficiar separadamente cada um dos seguintes grupos de pessoas: o daquelas com deficiência com



comprometimento de mobilidade e o das mulheres gestantes após o terceiro mês do período gestacional e lactantes até o sexto mês após o parto.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.986, de 2016, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro, cuidando de modificar o mencionado art. 7º e se afigurando materialmente semelhante ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, prevê o uso compartilhado das vagas reservadas em áreas de estacionamento, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, gestantes, independentemente da fase da gestação, e pessoas adultas acompanhadas de criança de até um ano e meio de idade, além de enunciar que o percentual mínimo das vagas a serem reservadas (hoje estabelecido pelo mencionado dispositivo da Lei nº 10.098, de 2000) será aumentado de dois para três por cento do total, assegurado o número absoluto mínimo de uma vaga para cada grupo beneficiário aludido.

Já o Projeto de Lei nº 5.034, de 2016, de iniciativa do Deputado João Derly, tratando de oferecer conteúdo similar ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, dele se diferencia, em suma, por estabelecer o seguinte:

- a) que a reserva de vagas projetada se dará em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, bem como em áreas de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo; e
- b) que, além das pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade (que são designadas por pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção), a reserva delineada também beneficiará gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de até 2 (dois) anos de idade, mantendo-se, contudo, intactos o percentual do total e o número absoluto mínimo de vagas a serem reservadas para os veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade (respectivamente de dois por cento do total e uma vaga, consoante o que é referido atualmente na Lei nº 10.098, de 2000) e adicionalmente se



fixando novos percentual mínimo do total de três por cento das vagas e número absoluto mínimo de uma vaga para compor especial reserva em benefício de gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo de até 2 (dois) anos de idade.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.941, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, igualmente apresentando conteúdo bastante semelhante ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, dele se distingue, em resumo, por dispor que:

a) a reserva de vagas desenhada se dará em todas as áreas de estacionamento localizadas em vias ou em espaços públicos ou privados;

b) a quantidade reservada de vagas hoje prevista em benefício de pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção no art. 7º da referida Lei da Acessibilidade, mediante alteração desse dispositivo, passaria a ser, em percentual mínimo do total, de cinco por cento, respeitando-se o número absoluto mínimo de duas vagas reservadas em lugar de somente uma em cada área de estacionamento –, além de estipular que tal reserva se destinaria a beneficiar, não apenas pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, conforme a previsão atual, mas também mulheres gestantes e pais ou responsáveis acompanhados de crianças com idade inferior a 2 (dois) anos, devendo ocorrer, pela ausência de separação prescrita por grupos beneficiários, o uso compartilhado por veículos que transportem pessoas de quaisquer dos aludidos grupos de pessoas beneficiárias.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 27 de setembro de 2017, foi acolhido o parecer do relator com complementação de voto, Deputado Alberto Filho, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, e do Projeto de Lei nº 4.986, de 2016, apensado, na forma de substitutivo, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei números 4.548, 5.034 e 5.941, de 2016, apensados.

No texto do referido substitutivo adotado naquela Comissão, prevê-se, mediante alteração do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, o estabelecimento de reserva de vagas em estacionamentos públicos e também



nos particulares de uso público, preservando-se o percentual do total e o número absoluto mínimos das vagas naqueles localizados que devem ser reservadas em benefício das pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade atualmente previstos no mencionado dispositivo, mas ali se fixando ainda, em caráter integralmente separado, o percentual mínimo de um por cento do total das vagas existentes para serem especialmente destinadas a veículos que transportem gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade, garantindo-se, ademais, o número absoluto mínimo de uma vaga em favor de cada um desses novos grupos de beneficiários mencionados.

Outrossim, cuida o substitutivo em comento de adequar a redação do inciso XX do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) a fim de que se considere infração administrativa de trânsito sujeita às medidas legais já previstas também a conduta de se estacionar veículo em vagas de estacionamento reservadas a gestantes, mulheres no puerpério e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade sem credencial expedida pelos órgãos de trânsito que comprove a condição, em cada uma das hipóteses mencionadas, exigida por lei.

Também é mencionado, no aludido substitutivo, a respeito da cláusula de vigência, que a lei almejada entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, em 18 de abril de 2018, foi apresentado parecer da relatora, Deputada Mara Gabrilli, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, do Projeto de Lei nº 4.986, de 2016, apensado, e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos de novo substitutivo proposto, bem como pela rejeição do Projetos de Lei números 4.548, 5.034 e 5.941, todos de 2016, apensados. Esse parecer, porém, não restou apreciado.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que os prazos concedidos para oferecimento de emendas neste Colegiado e no âmbito da extinta Comissão de Seguridade



Social e Família se esgotaram sem que qualquer uma delas tenha sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano dizem respeito à família, ao nascituro, à criança e à adolescente gestante ou mãe com o intuito de oferecer proteção à maternidade e à infância, cabe a esta Comissão sobre o mérito das referidas proposições se manifestar.

Nessa esteira, é de se assinalar que o conteúdo principal emanado das aludidas proposições se afigura judicioso, merecendo, por conseguinte, prosperar com adaptações.

Sobre a matéria versada no âmbito dos projetos de lei em exame e no substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, é de se verificar que já há, no tocante à pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, a especificação de reserva de vagas em áreas de estacionamentos públicos e privados de uso coletivo, consoante o que prevê o teor combinado dos artigos 7º da Lei nº 10.098, de 2000, e 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), transcritos a seguir:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.



Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.”

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.”

Ao lado dessa reserva de vagas instituída pelos dispositivos legais transcritos e com escopo de proteção semelhante, afigura-se, sem dúvida, apropriado instituir, mediante lei federal, ou seja, para observância obrigatória em todo o território nacional, nova reserva de vagas – igualmente em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas – em percentual do total e número absoluto mínimo das existentes com vistas à proteção da maternidade e da criança em tenra idade.

Isso porque, além da capacidade de mobilidade por vezes se encontrar reduzida em momentos da gestação e pós-parto para a mulher e no início da infância para a criança, há ainda a necessidade de se acautelar com



vistas à preservação da saúde e da vida da mulher, na gestação e no pós-parto, do nascituro e da criança em seus momentos iniciais de vida.

A partir desta premissa, impõe-se, em consequência, verificar em quais períodos há de incidir a proteção a ser materializada mediante reserva de vagas em áreas de estacionamento destinadas à mulher no curso da gestação e no pós-parto e à criança em tenra idade.

A esse respeito, avaliamos que a mulher gestante há de ser alvo da proteção em comento a partir do início do sexto mês de gestação, que é quando se passa, via de regra, a se notar esforços e dificuldades mais relevantes para a sua mobilidade e também se elevam os riscos associados à gravidez, não só para a saúde da gestante, mas também para a do nascituro. Também é de se conferir tal proteção à mulher no período pós-parto, no qual a reserva de vagas em comento permanece justificável e de grande valia em virtude da fase de recuperação da mulher do parto que é vivenciada no período puerperal.

É apropriado ainda estender o benefício de vagas reservadas em estacionamentos à criança desde o nascimento e até que atinja a idade de dois anos completos, visto que é, em redor dessa idade, que as crianças em geral já se encontram mais habilitadas a caminhar com desenvoltura distâncias mais longas, locomovendo-se mais facilmente sem o auxílio de outrem, o que reduz os esforços a serem despendidos não só pelos pais, mas por qualquer outra pessoa a quem tenham sido confiados os cuidados e a companhia para realizar deslocamentos. Assim, a criança até que atinja a idade de dois anos completos, sendo conduzida e transportada em veículos pelos pais, avós ou mesmo outras pessoas, também deve se beneficiar do uso de vagas reservadas em estacionamentos para os veículos que as transportem.

Quanto ao percentual mínimo obrigatório de vagas do total a serem reservadas em cada área de estacionamento para esses novos grupos de pessoas beneficiárias referidas, acreditamos ser bastante razoável o número de dois por cento das existentes para uso compartilhado por pessoas de qualquer um desses segmentos beneficiários.



Já quanto ao número absoluto mínimo, que será dirigido para áreas de estacionamento de tamanho menor, é de assinalar que se afigura apropriada a reserva de apenas uma vaga em benefício de todos esses grupos de novos beneficiários que se pretende contemplar: mulheres gestantes, mães no puerpério até trinta dias após o parto e crianças até que atinjam a idade de dois anos completos.

Especificamente no que concerne à cláusula de vigência, cabe assinalar que cumpre, com apoio na necessidade de disponibilização de tempo razoavelmente suficiente para a adaptação de estacionamentos de veículos às normas que se busca erigir – o que exigirá esforços e providências do Poder público e de empresas, condomínios, administradores de estacionamentos privados abertos ao público em geral e outros –, determinar que o início da vigência da lei almejada ocorrerá após decorrido período de tempo razoável de sua publicação oficial.

Levando-se isso em conta, consideramos apropriada a adoção de cláusula de vigência nos moldes propostos no âmbito do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, ou seja, no sentido de que a lei visada entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Também é de bom alvitre proceder à adaptação do texto do inciso XX do caput do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) a fim de que ali se passe a considerar como infração administrativa de trânsito sujeita às medidas legais elencadas também a conduta de se estacionar veículo em vagas de áreas de estacionamento reservadas a veículos que transportem gestantes, mulheres no puerpério e crianças até que atinjam a idade de dois anos completos sem o uso ou emprego de credencial que comprove a condição legalmente exigida para ser reconhecido o direito ao respectivo uso em cada situação. Com efeito, a tipificação clara e precisa da infração administrativa e o consequente estabelecimento das sanções aplicáveis no caso de descumprimento da obrigação de não fazer daquela decorrente são necessários para obter segurança jurídica e evitar comportamentos que visem a burlar a nova reserva de vagas que se cuidará de instituir.



Assinale-se, ademais, ser conveniente que as modificações legislativas que levem ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico em função das matérias legislativas em apreço sejam efetivadas mediante os ajustes necessários no texto do substitutivo que foi adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Releva apontar, enfim, que merece reparo no texto desse referido substitutivo a prevista elegibilidade, como beneficiários de vagas reservadas em áreas de estacionamento, de “adultos que estejam acompanhando criança” ao invés de simplesmente “crianças”. Ora, não se deve confundir o condutor do veículo ou mesmo outro adulto acompanhante da criança com aquele que é ou deve ser o real beneficiário, qual seja, a criança. Além disso, a palavra “adulto” utilizada carrega em si conceituação um pouco vaga ou imprecisa e se revela, portanto, inadequada, em princípio, para emprego em redação de leis.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015 (principal) e Projeto de Lei nº 4.986, de 2016 (apensado), e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei 4.548 de 2016, 5.034 de 2016 e 5.941, de 2016 (apensados).

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3211



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.275 DE 2015
(PL Nº 4.986, DE 2016).**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer reserva de vagas em áreas de estacionamentos de veículos em benefício de mulheres gestantes a partir do sexto mês de gestação ou no puerpério até trinta dias após o parto e a crianças até que atinjam a idade de dois anos completos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181.

.....

XX - nas vagas reservadas em benefício de pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, idosos, gestantes, mulheres no puerpério e crianças até que atinjam a idade de dois anos completos sem credencial que comprove a condição exigida por lei em cada hipótese:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, devem ser reservadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos aberto ao público, de uso



público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, a veículos que transportem:

I - gestante a partir do sexto mês de gestação;

II - mulher no puerpério até trinta dias após o parto;

III - criança até que atinja a idade de dois anos completos.

§ 1º As vagas a que se refere este artigo devem ser devidamente sinalizadas e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade e corresponder, no mínimo, a dois por cento do total para uso compartilhado pelos veículos que transportem beneficiários dos grupos de pessoas referidas nos incisos I a III do caput deste artigo, garantindo-se, no mínimo, a disponibilidade de uma vaga em cada área de estacionamento para veículos que transportem pessoas de qualquer um dos segmentos beneficiários aludidos.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, credencial a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características, condições de uso e expiração de sua validade, observados os critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º do caput deste artigo é vinculada à mulher ou à criança e é válida em todo o território nacional." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3275/2015, do PL 4986/2016, apensado, do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4548/2016, do PL 5034/2016, e do PL 5941/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.275 DE 2015
(PL Nº 4.986, DE 2016).**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer reserva de vagas em áreas de estacionamentos de veículos em benefício de mulheres gestantes a partir do sexto mês de gestação ou no puerpério até trinta dias após o parto e a crianças até que atinjam a idade de dois anos completos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181.

.....

XX - nas vagas reservadas em benefício de pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, idosos, gestantes, mulheres no puerpério e crianças até que atinjam a idade de dois anos completos sem credencial que comprove a condição exigida por lei em cada hipótese:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....” (NR)



Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, devem ser reservadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, a veículos que transportem:

I - gestante a partir do sexto mês de gestação;

II - mulher no puerpério até trinta dias após o parto;

III - criança até que atinja a idade de dois anos completos.

§ 1º As vagas a que se refere este artigo devem ser devidamente sinalizadas e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade e corresponder, no mínimo, a dois por cento do total para uso compartilhado pelos veículos que transportem beneficiários dos grupos de pessoas referidas nos incisos I a III do caput deste artigo, garantindo-se, no mínimo, a disponibilidade de uma vaga em cada área de estacionamento para veículos que transportem pessoas de qualquer um dos segmentos beneficiários aludidos.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, credencial a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características, condições de uso e expiração de sua validade, observados os critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º do caput deste artigo é vinculada à mulher ou à criança e é válida em todo o território nacional.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2015.

(Apensados: PL nº 4.548/2016, PL nº 4.986/2016, PL nº 5.034/2016 e PL nº 5.941/2016).

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer reserva de vagas em estacionamentos públicos para mulheres a partir do sexto mês de gestação e até 30 (trinta) dias após o parto.

Autor: Senador LOBÃO FILHO.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.275/2015, altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer reserva de vagas em estacionamentos públicos para mulheres a partir do sexto mês de gestação e até 30 (trinta) dias após o parto.

Apresentado em 08/10/2015, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Desenvolvimento Urbano, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 27/09/2017, a matéria foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma de substitutivo redigido pelo Relator da matéria, Deputado Alberto Filho (PMDB-MA), em complementação de voto que acolheu sugestões dos demais membros do colegiado, reservando – em “todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias, espaços públicos ou em espaços privados de uso público” – um por cento das vagas “para veículos que transportem gestantes a partir do sexto mês de gravidez,



mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade”.

Em 19/06/2024, a matéria também foi aprovada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo elaborado por esta Relatora.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/08/2024, recebi a honra de ser designada, mais uma vez, como Relatora do Projeto de Lei nº 3.275/2015.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação com prioridade (RICD, art. 151, II), e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto de Lei nº 3.275/2015, foram apensados o Projeto de Lei nº 4.548/2016, o Projeto de Lei nº 4.986/2016, o Projeto de Lei nº 5.034/2016 e o Projeto de Lei nº 5.941/2016. Os quatro Projetos apensados tratam, como registrei no Parecer anterior, de dispositivos bastante semelhantes.

O Projeto de Lei nº 4.548, de 2016, de iniciativa do Deputado Marcondes Gadelha (PSC-PB), apresenta conteúdo semelhante ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, porém deste se distingue essencialmente por estipular que: a) a reserva de vagas desenhada se dará em todas as áreas de estacionamento abertas ao público, de uso público ou privado, seja de uso coletivo ou em vias públicas; b) dobrar-se-á o percentual e o número mínimos de vagas reservadas em cada área de estacionamento, tal como previstos no artigo 7º da Lei nº 10.098, de 2000 (aumentando-se de dois para quatro por cento do total e de uma para duas vagas a quantidade absoluta mínima), sendo que cada metade da reserva disso decorrente deverá ser destinada para comprometimento de mobilidade e o das mulheres gestantes, após o terceiro mês do período gestacional, e as lactantes, até o sexto mês após o parto.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.986, de 2016, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro (PP-MG), cuidando de modificar o mencionado artigo 7º e se afigurando materialmente semelhante ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, prevê o uso compartilhado das vagas reservadas em áreas de estacionamento, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos



que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, seja gestantes, independentemente da fase da gestação, e pessoas adultas acompanhadas de criança de até um ano e meio de idade, além de enunciar que o percentual mínimo das vagas a serem reservadas (hoje estabelecido pelo mencionado dispositivo da Lei nº 10.098, de 2000) será aumentado de dois para três por cento do total, assegurado o número absoluto mínimo de uma vaga para cada grupo beneficiário aludido.

Já o Projeto de Lei nº 5.034, de 2016, de iniciativa do Deputado João Derly (REDE-RS), tratando de oferecer conteúdo similar ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, dele se diferencia, em suma, por estabelecer o seguinte: a) que a reserva de vagas projetada se dará em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, bem como em áreas de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo; e b) que, além das pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade (que são designadas por pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção), a reserva delineada também beneficiará gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de até 2 (dois) anos de idade, mantendo-se, contudo, intactos o percentual do total e o número absoluto mínimo de vagas a serem reservadas para os veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade (respectivamente de dois por cento do total e uma vaga, consoante o que é referido atualmente na Lei nº 10.098, de 2000) e adicionalmente se fixando novo percentual mínimo do total de três por cento das vagas e número absoluto mínimo de uma vaga para compor especial reserva em benefício de gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo de até 2 (dois) anos de idade.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.941, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), igualmente apresentando conteúdo bastante semelhante ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, dele se distingue, em resumo, por dispor que: a) a reserva de vagas desenhada se dará em todas as áreas de estacionamento localizadas em vias ou em espaços públicos ou privados; b) a quantidade reservada de vagas, hoje prevista em benefício de pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, no artigo 7º da referida Lei da Acessibilidade, mediante alteração desse dispositivo, passaria a ser, em



percentual mínimo do total, de cinco por cento, respeitando-se o número absoluto mínimo de duas vagas reservadas em lugar de somente uma em cada área de estacionamento –, além de estipular que tal reserva se destinaria a beneficiar, não apenas pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, conforme a previsão atual, mas também mulheres gestantes e pais ou responsáveis acompanhados de crianças com idade inferior a 2 (dois) anos, devendo ocorrer, pela ausência de separação prescrita por grupos beneficiários, o uso compartilhado por veículos que transportem pessoas de quaisquer dos aludidos grupos de pessoas beneficiárias.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvidas, o estabelecimento da reserva de vagas, em áreas de estacionamento público, para mulheres gestantes ou mães de crianças de tenra idade é uma iniciativa meritória e necessária. Por essa razão, louvamos a iniciativa do Senador Lobão Filho.

Todas nós sabemos das dificuldades que muitas mulheres enfrentam ao estacionarem o seu carro em lugares distantes ou de difícil acesso, quando necessitam do amparo da família e da sociedade para cuidarem adequadamente dos seus filhos, numa consulta médica, por exemplo.

Em nosso entendimento, ao alterar o Código de Trânsito Brasileiro as legisladoras e legisladores do nosso país prestam um grande serviço na ampliação dos cuidados e atenções que todas as mulheres merecem, sobretudo quando estão na fase gestacional ou cuidando da saúde e da sociabilidade de uma criança com até dois anos de idade.

Por essa razão, entendemos que os estacionamentos públicos e privados devem prever áreas específicas que recebam veículos que transportem mulheres grávidas, a partir do 6º mês de gestação, mulheres no



puerpério, até 30 dias após o parto, ou ainda que transportem crianças com menos de dois anos de idade completos.

Finalmente, em nosso entendimento, o Substitutivo adotado, em 19/06/2024, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família apresenta um texto mais completo, atualizado e detalhado do que o texto do parecer aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 29/07/2017.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.275/2015 (principal), do Projeto de Lei nº 4.986/2016 (apensado) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.548/2016, do Projeto de Lei nº 5.034/2016 e do Projeto de Lei nº 5.941/2016 (apensados).

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.275/2015, do PL nº 4.986/2016, apensado, do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e pela rejeição dos PLs nºs 4.548/2016, 5.034/2016 e 5.941/2016, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Juliana Cardoso, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta

